

icates EUR.1 and forms EUR.2 for goods re-exported in the same state and minimally processed goods:

The origin to be stated on the new certificates EUR.1 and forms EUR.2 for these goods when re-exported either in the same state or only having been subjected to the minimal processes listed in paragraph 3 of article 5 of Annex B to the Convention in the Member State of re-export, to the Member State from which they came and were said to originate in, is to be that of the Member State from which they came.

3 — The following interpretative rule shall apply to paragraph 6 of article 8 of Annex B to the Convention:

The origin rule for sets in paragraph 6 of article 8 of Annex B to the Convention applies only to sets within the meaning of General Rule 3 for the Interpretation of the Nomenclature.

According to this provision — with the exception of articles whose value does not exceed 15 per cent of the total value of the set — each article of which the set is composed must fulfil the origin criterion for the heading under which the article would have been classified if it were a separate article and not included in a set regardless of the heading under which the whole set is classified in accordance with the text of the General Interpretative Rule 3.

The provisions of paragraph 6 of article 8 remain applicable even if the 15 per cent tolerance is used for that article which under the text of the General Interpretative Rule 3 determines the classification of the whole set.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 269/79

de 6 de Junho

A Portaria n.º 456/77, de 25 de Julho, expropriou a herdeiros de Hermengarda de Assunção Brito, herdeiros de Manuel Inácio Brito Ramos, Benvinda de Brito Sequeira Carvalho, Eduarda de Brito Sequeira Carvalho e Assunção de Brito Nobre Lança o prédio rústico denominado Crimeia.

Verificou-se, entretanto, que aquele prédio rústico, não preenche os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 456/77, de 25 de Julho, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado Crimeia, inscrito no artigo 7 da secção B da freguesia de Santa Luzia, concelho de Ourique, com a área de 237,3300 ha.

Ministério da Agricultura e Pescas, 23 de Maio de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE

Portaria n.º 270/79

de 6 de Junho

1 — O estabelecimento de uma ligação à rede eléctrica depende do prévio pagamento dos respectivos encargos, de acordo com as disposições a fixar por portaria, e da celebração de um contrato de fornecimento de energia.

2 — A presente portaria limita-se, fundamentalmente, a actualizar, para a baixa tensão, o custo dos ramais, chegadas e entradas derivados a partir de uma rede pública, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 303/76, de 26 de Abril.

Beneficiando, entretanto, da experiência obtida, aproveita-se a oportunidade para aperfeiçoar e melhor sistematizar a redacção da anterior Portaria n.º 750/77, sobretudo nos pontos que mais frequentemente suscitaram dúvidas de interpretação.

3 — As disposições agora fixadas têm carácter transitório, devendo ser revistas num quadro mais amplo de baixa, média e alta tensão, após a publicação do Regulamento de Serviço Público da EDP.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, com base no disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 303/76, de 26 de Abril, o seguinte:

1.º Os preços máximos dos ramais, chegadas ou entradas derivados de uma rede pública de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão a pagar ao distribuidor público pelo proprietário do edifício a que se destinam são os seguintes:

a) Canalizações aéreas:

Ramais, chegadas ou entradas monofásicos:

Para potências não superiores a 6,6 kVA:

Até 20 m	* 2 600\$00
De 21 m a 40 m	* 4 800\$00
De 41 m a 100 m	9 400\$00

Para a potência de 9,9 kVA:

Até 20 m	* 2 900\$00
De 21 m a 40 m	* 5 300\$00
De 41 m a 100 m	10 100\$00

Ramais, chegadas ou entradas trifásicos:

Para potências não superiores a 19,8 kVA:

Até 20 m	* 3 600\$00
De 21 m a 40 m	* 6 000\$00
De 41 m a 100 m	13 000\$00

Para potências superiores a 19,8 kVA e não superiores a 49,5 kVA:

Até 20 m	* 5 200\$00
De 21 m a 40 m	* 7 600\$00
De 41 m a 100 m	16 800\$00

* Ver o n.º 2.º

b) Canalizações subterrâneas:

Ramais, chegadas ou entradas	Até 5 m	De 6 m a 10 m	De 11 m a 15 m	De 16 m a 20 m	De 21 m a 25 m	De 26 m a 30 m	De 31 m a 40 m	De 36 m a 40 m	De 41 m a 45 m	De 46 m a 50 m
Monofásicos:										
Para potências não superiores a 9,9 kVA	8 200\$00	10 900\$00	13 700\$00	16 400\$00	19 200\$00	22 060\$00	24 700\$00	27 500\$00	30 200\$00	33 000\$00
Trifásicos:										
Para potências não superiores a 33 kVA	8 200\$00	10 900\$00	13 700\$00	16 400\$00	19 200\$00	22 000\$00	24 700\$00	27 500\$00	30 200\$00	33 000\$00
De 33,1 kVA a 42,9 kVA	8 400\$00	11 400\$00	14 400\$00	17 400\$00	20 400\$00	23 400\$00	26 400\$00	29 400\$00	32 400\$00	35 400\$00
De 43 kVA a 62,7 kVA	8 800\$00	12 100\$00	15 500\$00	18 800\$00	22 200\$00	25 600\$00	28 900\$00	32 300\$00	35 600\$00	39 000\$00
De 62,8 kVA a 82,5 kVA	9 200\$00	12 800\$00	16 400\$00	20 000\$00	23 600\$00	27 200\$00	30 800\$00	34 400\$00	38 000\$00	41 600\$00
De 82,6 kVA a 102,3 kVA	9 400\$00	13 300\$00	17 300\$00	21 200\$00	25 200\$00	29 200\$00	33 100\$00	37 100\$00	41 000\$00	45 000\$00
De 102,4 kVA a 132 kVA	9 800\$00	14 300\$00	18 700\$00	23 200\$00	27 600\$00	32 000\$00	36 500\$00	40 900\$00	45 400\$00	49 800\$00

2.º Sempre que nas canalizações aéreas de comprimento até 40 m se tornar necessária a colocação de um apoio (poste ou postelete), os valores correspondentes àqueles comprimentos referidos na alínea a) do n.º 1 serão acrescidos de 2000\$.

3.º Os comprimentos referidos no n.º 1 devem entender-se como os comprimentos reais das canalizações eléctricas que constituem o ramal, a chegada ou a entrada, e não apenas os comprimentos em planta dessas canalizações.

Na escolha do escalão de comprimento o valor medido deverá ser arredondado aos metros para o número inteiro imediatamente inferior.

4.º As potências referidas no n.º 1 são as que resultam da aplicação dos regulamentos de segurança aprovados pelo Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, ou as potências contratadas entre o requisitante e o distribuidor, quando superiores às primeiras.

5.º Para valores diferentes dos referidos no n.º 1 ou para casos não contemplados especificamente nos números anteriores, o preço do ramal, da chegada ou da entrada será a soma das seguintes parcelas:

- a) Custo dos materiais;
- b) Uma percentagem de 60 % do valor do custo dos materiais destinados a cobrir todos os restantes encargos, incluindo os de mão-de-obra.

Considera-se custo dos materiais os preços de aquisição acrescidos de uma percentagem não superior a 20 % para encargos de armazenagem e administração.

Quando solicitado, o custo dos materiais referidos em a) deverá ser devidamente justificado.

6.º As figuras anexas exemplificam os casos em que se aplica o disposto nos n.ºs 1.º e 5.º desta portaria.

7.º Os preços indicados no n.º 1.º foram calculados para os seguintes tipos de condutores isolados ou cabos:

- a) *Rede aérea.* — Condutores do tipo VS, LVS (torçada) ou cabos do tipo VVS ou LVVS

(cabo tipo 8) ou VV, LVV apoiados em postes de madeira, de betão, posteletes, consolas ou nas paredes dos edifícios.

- b) *Rede subterrânea.* — Cabos de tipo VAV, LVAV ou LSVAV colocados em vala (incluindo a reposição de pavimentos).

Quando justificado, os ramais, chegadas ou entradas poderão ser executados com materiais de tipo diferente desde que estes estejam em conformidade com as normas e regulamentos em vigor.

8.º Nos preços indicados no n.º 1.º encontra-se incluída a portinhola com os órgãos de protecção adequados. Os trabalhos de construção civil para a sua instalação, bem como as tubagens e as reposições de pavimentos e paredes, a realizar dentro das propriedades e edifícios serão realizados pelo proprietário.

Podem, com o acordo do distribuidor, ser efectuados pelo proprietário do prédio quaisquer outros trabalhos (como, por exemplo, abertura de vala para passagem dos cabos e reposição de pavimentos fora da propriedade ou edifício, etc.).

Em ambos os casos, no custo do ramal, chegada ou entrada deverão tomar-se em conta as despesas efectuadas pelo proprietário.

9.º Em regra, de uma rede aérea devem ser apenas derivadas canalizações aéreas (à excepção dos prédios multifamiliares) e de uma rede subterrânea, canalizações subterrâneas.

10.º As condições prescritas nos números anteriores serão aplicáveis nos casos em que o encargo resultante do estabelecimento do ramal, chegada ou entrada, não seja da responsabilidade do proprietário do edifício.

11.º Quando tal se justificar, os preços fixados pela presente portaria serão actualizados mediante a aplicação de um índice de correcção a fixar por despacho do Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base.

12.º É revogada a Portaria n.º 750/77, de 13 de Dezembro.

13.º Esta portaria entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação, devendo ser aplicados os valores nela fixados a todos os ramais, chegadas ou entradas que sejam pagos posteriormente àquela data.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 27 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Hugo Fernando de Jesus*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 173/79

de 6 de Junho

Considerando que os objectivos do Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, não foram totalmente prosseguidos, na medida em que é diferenciada a solução dada por aquele diploma aos regentes titulares de postos escolares transformados em escolas e a dos titulares de postos escolares que não foram objecto de tal tratamento;

Considerando que, nos termos do citado diploma, alguns regentes escolares que concluíram os cursos nele previstos acabaram por ficar em pior situação do que os regentes que neles se não matricularam ou não obtiveram aproveitamento;

Considerando que a lei deve criar à sua sombra situações equitativas e não diferenciadas no seu tratamento, como actualmente sucede;

Considerando, finalmente, que não devem ser menosprezadas as legítimas expectativas de emprego de antigos regentes, actualmente portadores do curso do magistério primário, que, embora com vinte e mais anos de serviço, se vêem, após o termo da sua valorização, postergados para uma situação de desemprego, face a uma actuação meramente discricionária da Administração;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º e o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º — 1 —

2 — Os regentes escolares titulares de postos escolares referidos no número anterior que tenham obtido aproveitamento nos cursos geral ou especiais das escolas do magistério primário podem, independentemente de concurso e desde que o requeiram, ser providos em lugares das escolas em que os mesmos postos se transformaram.

3 — Os regentes escolares efectivos habilitados com os cursos geral ou especiais das escolas do magistério primário poderão requerer provimento, sem precedência de concurso, em escolas de localidades de categoria igual ou inferior àquela em que funcionava o posto escolar de que eram titulares sempre que:

- a) O posto se encontre acidentalmente provido;
- b) O posto haja sido extinto;

- c) O posto haja sido convertido em lugar de escola e se encontre acidentalmente provido.

Art. 19.º — 1 — O Ministro da Educação e Investigação Científica poderá determinar o provimento ou a colocação temporária em lugares dos serviços centrais ou externos do Ministério, bem como em estabelecimentos dele dependentes, de acordo com as respectivas habilitações, dos regentes escolares efectivos e agregados e dos professores de posto dos quadros e eventuais das ex-colónias que não se matricularam nos cursos especiais ou dos que, não tendo obtido aproveitamento em qualquer dos cursos estabelecidos por este diploma, optem por prestar serviço não docente e ainda dos que, tendo obtido aproveitamento naqueles cursos, não hajam obtido colocação na docência.

2 — O disposto na parte final do número anterior não prejudica, relativamente aos regentes que obtiverem aproveitamento nos cursos previstos neste decreto-lei, a faculdade de os mesmos se apresentarem a concurso e serem, na sua sequência, providos em lugares docentes.

Art. 2.º — 1 — Aos regentes escolares agregados diplomados pelas escolas do magistério primário e ainda não colocados são garantidos, desde 1 de Outubro do ano em que concluíram aquela habilitação, os vencimentos que até à referida data vinham percebendo, com dispensa de todas as formalidades legais, até que, nos termos das disposições legais em vigor, seja efectuado o seu provimento, o qual não poderá exceder o dia 1 de Outubro de 1979.

2 — O período durante o qual os regentes agregados venham a ser abonados nos termos do número anterior é considerado, para todos os efeitos legais, excepto os de vencimentos, como serviço docente prestado na qualidade de professor profissionalizado não efectivo do ensino primário.

Art. 3.º Para efeitos de exclusiva aplicação no ano escolar de 1978-1979, poderão ser providos, nos termos do presente diploma, os ex-regentes escolares que, não tendo podido beneficiar do estabelecido no Decreto-Lei n.º 111/76, têm pendente no Ministério da Educação e Investigação Científica o respectivo processo de provimento como professores efectivos do ensino primário.

Art. 4.º As despesas originadas pela execução do presente diploma serão suportadas pelas verbas consignadas no orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica para remunerações do pessoal docente do ensino primário, salvo no que se refere ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 111/76, cujos encargos serão suportados pelas respectivas rubricas orçamentais consoante o lugar em que o regente seja provido ou colocado temporariamente.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Promulgado em 26 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.